



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124423 - SP (2023/0303417-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO CAETANO DA SILVA - SP303836
ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879
RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 .

2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do “golpe do leilão falso”, em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.

3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.

4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.

5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e

ao financiamento do terrorismo.

6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.

7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124423 - SP (2023/0303417-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO CAETANO DA SILVA - SP303836
ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879
RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.
2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do “golpe do leilão falso”, em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.
3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.
4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.
5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e

ao financiamento do terrorismo.

6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.

7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA., fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: indenizatória por danos materiais, ajuizada por SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA, em face de BANCO C6 S.A.

Sentença: julgou improcedente a pretensão inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos assim ementados:

Responsabilidade Civil – “Golpe do leilão falso” – Ação indenizatória proposta em face da instituição financeira que recebeu o fruto da fraude – Sentença de improcedência – Contratação dos golpistas com o banco réu que não se deu de forma exageradamente facilitada – Banco digital que opera com autorização dos órgãos de fiscalização e controle– Inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ, ao caso dos autos – Não configurada responsabilidade – Culpa exclusiva da vítima– Autor que não agiu cautelosamente no negócio, deixando-se iludir pelos falsários, na expectativa de adquirir veículo em quantia 70% inferior ao valor de mercado – Seja pela inexistência de nexo causal ou ato ilícito, requisitos da responsabilidade civil, seja pela hipótese da excludente de culpa exclusiva da vítima, não há responsabilidade do banco réu – Precedentes do TJSP – Improcedência mantida – Sucumbência atribuída ao autor – Apelo improvido.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, alega violação ao arts. 45, 186 e 927, parágrafo único do Código Civil, bem como aos arts. 6º , VI e VIII, 14, § 1º e 17 do Código de Defesa do Consumidor

Aduz o recorrente que foi a excessiva facilitação na criação de conta bancária no meio digital que permitiu a consecução do golpe.

Argumenta a existência de fortuito interno do banco recorrido, porquanto não foram adotadas as devidas medidas de segurança para evitar que estelionatários abrissem a conta bancária.

Sustenta que o banco deveria ter observado que a transferência realizada pelo recorrente era de valor elevado, considerando os padrões daquela conta bancária.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do “golpe do leilão falso” em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.

1. DOS BANCO DIGITAIS

1. O fenômeno da digitalização bancária engloba, em menor ou maior grau, todas as instituições financeiras, incluindo os grandes conglomerados bancários, que estão em processo de migração para o ambiente digital e têm estimulado o deslocamento dos clientes para esse tipo de canal de atendimento.

2. Nada obstante, de acordo com o Estudo Especial nº 89/2020, do Banco Central, numa estratégia operacional e mercadológica, algumas instituições financeiras se autodenominam digitais por ofertaram um relacionamento exclusivamente remoto aos clientes, diferenciando-se dos bancos tradicionais.

3. Os autodenominados banco digitais prometem a dispensa ou valor mais baixo de tarifas, maior transparência, melhor experiência do cliente, serviços não financeiros e, no que importa ao presente debate, a facilitação na abertura de conta simplificada. (BANCO CENTRAL. Estudo Especial nº 89/2020 – Divulgado originalmente como boxe do Relatório de Economia Bancária, 2019)

4. Inicialmente, necessário esclarecer que, apesar de ter operações apenas no meio digital, o arcabouço regulatório vigente não estabeleceu

regulamentação específica para os bancos digitais.

5. Tanto é que a denominação "conta digital" ou "conta eletrônica" não está prevista na regulamentação vigente. Estes são apenas nomes populares dados às contas bancárias (de depósito) ou contas de pagamento que são abertas, movimentadas e encerradas basicamente por meios eletrônicos, que são os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e os bancos. (BANCO CENTRAL. Conta bancária: Conta digital ou eletrônica. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-conta-digital-ou-eletronica>)

6. O Banco Central editou a Resolução 4.753/19, que estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital.

7. Conforme indicado na exposição de motivos, o objetivo da Resolução é modernizar e racionalizar o processo de abertura e encerramento de contas correntes, de forma a adequá-los às inovações tecnológicas e à consequente mudança nos hábitos dos consumidores financeiros.

8. Destaca-se que a Resolução 4.753/19, diferentemente da Resolução 2.025/93, não mais especifica as informações, procedimentos e documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta, naquilo que se intitula de processo de qualificação simplificado.

9. Caberá às instituições financeiras avaliar o seu modelo de negócios e o perfil de risco dos seus clientes para então definir os controles a serem adotados, estando sujeitas à supervisão e monitoramento contínuo do Banco Central, sem prejuízo de responderem por eventuais falhas nas searas cabíveis. (BALDUCINI, Bruno et al. Novas regras para abertura, manutenção e encerramento de contas correntes. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/313027/novas-regras-para-abertura--manutencao-e-encerramento-de-contas-correntes>)

10. Para melhor compreensão da matéria, cita-se o arts. 2º e 3º da referida Resolução:

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

§ 2º É admitida a abertura de conta de depósitos com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação.

§ 4º As informações de identificação e de qualificação dos titulares de conta de depósitos e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.

§ 5º As instituições devem adequar os procedimentos de que trata o caput às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 3º A abertura e o encerramento de conta de depósitos podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo cliente por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos, não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz.

11. A flexibilização na criação de contas nos meios digitais pode ser lida como uma das medidas que estão sendo adotadas para reduzir a desbancarização, fenômeno que atinge a maioria da população brasileira e significa a ausência de vínculo da pessoa natural com o sistema financeiro por não possuir uma conta corrente ou poupança, revelando os ainda alarmantes níveis de desigualdade social no país. (VARGAS, Isadora Formenton. SANTOS. Nicolas Peixoto. A inclusão financeira por meio de plataformas digitais. Revista da Procuradoria Geral do Banco Central. v. 14, nº 2, 2020)

12. Apesar dos benefícios, é cediço que o surgimento de novas formas de relacionamento entre cliente e banco, em especial por meio de sistemas eletrônicos e pela internet, reafirmam os riscos inerentes às atividades bancárias.

13. Imperioso, portanto, que instituições financeiras continuamente aprimorem seus sistemas de segurança, pois as modalidades de golpe são as mais diversas e inovam-se a cada dia.

2. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

14. Na espécie, cuida-se do chamado “golpe do leilão falso”, prática criminosa na qual estelionatários criam página na internet que se assemelha ao site de uma empresa leiloeira. A vítima ingressa no leilão simulado, acredita ter arrematado um bem e efetua o pagamento ao suposto leiloeiro via TED, PIX, boleto bancário ou qualquer outro meio.

15. Nessa situação, resta decidir se há responsabilidade objetiva do banco digital por ter admitido a criação facilitada de conta digital, sem exigir os documentos necessários ou conferir sua veracidade.

16. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

17. Assim, a responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, naquilo que determina o art.14 §3º, II, do CDC.

18. Cabe destacar que o entendimento aqui exposto possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta bancária usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista.

19. Por conseguinte, não se aplica o raciocínio adotado em precedentes desta Corte Superior em que foi declarada a responsabilidade da instituição financeira porque violado o dever de segurança ao não serem criados mecanismos que obstassem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. (REsp n. 1.995.458/SP, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; REsp n. 2.015.732/SP, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023)

20. Isso não significa que as instituições financeiras, estejam isentas de responsabilidades, pois, nos termos da Resolução 4.753/19, cabe a elas verificar e

validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente.

21. Outrossim, há o dever das instituições financeiras de adequarem seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Lei nº 9.613/98 e suas regulamentações.

22. Portanto, o parâmetro sobre o que seria um excesso de facilitação para a criação de conta bancária no meio digital já foi definido pelo Banco Central.

23. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, haverá a falha no dever de segurança, configurando o defeito na prestação do serviço bancário.

24. Situação distinta é aquela em que a instituição financeira agiu nos termos do que preceitua o BACEN. Aqui, em regra, não há falha na prestação do serviço.

25. Entendimento contrário, no sentido de exigir documentação ou formalidade específica para a criação de conta no meio digital, para além do que já disciplina o Banco Central, poderia deturpar a inteligência do que foi definido e regulado pelo órgão responsável visando ao desenvolvimento econômico e social do país.

26. Portanto, não há falha na prestação de serviço bancário quando a instituição financeira adota todos os mecanismos previstos nas regulações do Banco Central, ainda que a conta bancária acabe sendo usada por estelionatários posteriormente.

27. Seguindo esta mesma linha de inteligência, a Terceira Turma do STJ já afastou a responsabilidade objetiva do banco que emitiu o boleto utilizado por estelionatários para golpear vítimas na internet.

28. Na oportunidade, decidiu-se que a “vítima de suposto estelionato que adquiriu um bem de consumo que nunca recebeu, jamais iria recebê-lo, ainda

que outro fosse o meio de pagamento empregado, como cartão de crédito ou transferência bancária. Em outras palavras, o banco recorrido não pode ser considerado um “fornecedor” da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário”. (REsp n. 1.786.157/SP, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

29. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. Na espécie, o recorrente (SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA) alega que acreditou ter arrematado “um veículo Honda HR-V por meio de um site da empresa Manheim Leilões, no valor de R\$47.975,00”.

31. Após efetuar o depósito deste valor na conta corrente dos estelionatários, que havia sido criada no banco recorrido (BANCO C6 S.A.), descobriu que foi vítima do golpe do leilão falso. Em suas razões, aduz que foi a excessiva facilitação na criação de conta bancária que permitiu a consecução do golpe.

32. Para a análise da controvérsia, imperioso definir se existiu falha na prestação de serviços do recorrido (BANCO C6 S.A.) que acarrete o dever de indenizar o recorrente (SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA).

33. Da análise dos autos, depreende-se que apesar de o banco recorrido (BANCO C6 S.A.) administrar suas operações de forma integralmente digital, não restou comprovado que, no momento de criação da conta bancária que posteriormente foi utilizada pelos estelionatários que vitimaram o recorrente (SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA), houve falha no dever de verificar e

validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas.

34. Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de origem:

“Conforme documentos juntados com a contestação, a contratação dos estelionatários com o banco não se deu de forma exageradamente facilitada.

Foi necessária apresentação de documentos, que foram enviados por meio digital. Não há qualquer indício de que tais documentos tenham sido falsificados.(...)

É mesmo de se esperar que as instituições financeiras monitorem as atividades bancárias de seus correntistas, devendo interromper atividades suspeitas. Quando falham nisso, há, sim, em tese, responsabilidade.

No entanto, os corriqueiros atos de abrir a conta bancária e o de receber e transferir valores não podem ser considerados suspeitos em si mesmos. E não se pode fundamentar a responsabilidade do banco apenas na possibilidade de ele ter exigido mais documentos para a abertura da conta ou de efetivar as transferências.(...)

35. Ademais, diferentemente daquilo que aduz o recorrente (SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA), não se pode afirmar que o recorrido (BANCO C6 S.A.) deixou de verificar documentos exigidos pelo BACEN ao criar a conta utilizada pelos estelionatários, pois essa exigência, prevista na Resolução 2.025/93, foi revogada.

36. Tampouco prospera a alegação de que era dever do recorrido (BANCO C6 S.A.) obstar a transação efetuada por ser de valor elevado.

37. Isso porque o dever do banco é de verificar o padrão de consumo de seus correntistas e de prevenir a lavagem de dinheiro, não tendo sido demonstrado nos autos falha neste sentido.

38. Ademais, não foi verificado pelo Tribunal de origem elementos que demonstrem que o pagamento efetuado pelo recorrente (SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA) destoava do padrão de movimentação da conta bancária utilizada pelos estelionatários, de forma que se torna inviável a análise deste argumento.

39. Pelo exposto, inexistente fortuito interno que justifique a responsabilidade objetiva do banco recorrido na hipótese dos autos.

40. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência

jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a justiça gratuita.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0303417-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.423 / SP

Números Origem: 10033612420218260664 21082670320218260000

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO CAETANO DA SILVA - SP303836
ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879

RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124423 - SP (2023/0303417-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO CAETANO DA SILVA - SP303836
ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879
RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA (SANDRO) contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada contra BANCO C6 S/A (BANCO C6), a seguir ementado (e-STJ, fls. 328/334):

Responsabilidade Civil – “Golpe do leilão falso” – Ação indenizatória proposta em face da instituição financeira que recebeu o fruto da fraude – Sentença de improcedência – Contratação dos golpistas com o banco réu que não se deu de forma exageradamente facilitada – Banco digital que opera com autorização dos órgãos de fiscalização e controle – Inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ, ao caso dos autos – Não configurada responsabilidade – Culpa exclusiva da vítima – Autor que não agiu cautelosamente no negócio, deixando-se iludir pelos falsários, na expectativa de adquirir veículo em quantia 70% inferior ao valor de mercado – Seja pela inexistência de nexo causal ou ato ilícito, requisitos da responsabilidade civil, seja pela hipótese da excludente de culpa exclusiva da vítima, não há responsabilidade do banco réu – Precedentes do TJSP – Improcedência mantida – Sucumbência atribuída ao autor – Apelo improvido.

Em sessão realizada em 14 de maio de 2024, a eminente relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, encaminhou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, confirmando o acórdão recorrido, no sentido de isentar de responsabilidade o BANCO C6 pelo evento danoso de que foi vítima o recorrente SANDRO.

Após o mencionado voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens à emitente Ministra Relatora e, revendo entendimento anteriormente manifestado no REsp nº 2.046.026/RJ, ousou dela divergir, por julgar que o apelo nobre comporta acolhimento, com fundamento na teoria do risco

da atividade.

A hipótese trata do "golpe do leilão falso", envolvendo boleto emitido por banco digital.

SANDRO, acreditando ter arrematado, em leilão virtual, um veículo Honda HR-V pelo valor de R\$ 47.975,00 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais), pagou o boleto emitido pelo BANCO C6, mas acabou não recebendo o automóvel, pela fraude cometida pelo correntista do aludido banco digital.

E, consideradas as circunstâncias do caso em exame, com o devido respeito ao entendimento da eminente Relatora, julgo presente a hipótese de responsabilidade civil objetiva, por aplicação da teoria do risco da atividade.

A constitucionalização do Direito Civil impõe que a responsabilidade civil seja olhada segundo os "novos" princípios da reparação integral, da solidariedade social, da precaução e, principalmente, o da dignidade humana.

Nestes novos tempos, como bem diz CAITLIN SAMPAIO MULHOLLAND:

*(...) A vítima passa a ocupar lugar de destaque no ordenamento jurídico, sendo certo que a **reparação dos danos causados a ela são prioridade**, deixando-se de lado outra faceta da responsabilidade civil que seria a "punição" do agente causado do dano. Não importa de quem partiu a conduta, verdadeiramente, pois **o objetivo é reparar o dano sofrido e não punir o dano causado**.*

(A Responsabilidade Civil Por Presunção de Causalidade. Rio de Janeiro: G/Z Editora, 2010, p. 221 - sem destaque no original)

Nesse sentido, o Código Civil, no art. 421-A, *caput* e inciso II, inserido pela Lei de Direitos da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), assim dispõe:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada

Assim, a depender da situação fática, a instituição bancária poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus consumidores,

cabendo, portanto, a ela, analisar os riscos que envolvem o fornecimento de seus serviços, na medida em que suportará os prejuízos decorrentes de condutas danosas por parte de seus usuários.

Vale dizer, como nas relações de consumo, os riscos da atividade correm por conta do fornecedor de serviços, segue-se que, se o dano ocorre dentro de sua esfera de risco, ele pode ser chamado a responder, independentemente de culpa.

Não é outro o sentido da Súmula nº 479, deste Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Pois bem, no caso em exame, não basta a mera alegação do BANCO C6 de que teria aberto regularmente a conta e, assim, teria cumprido sua parte, a afastar sua responsabilidade pelo eventual uso indevido que foi feito dessa conta.

Tal visão simplista não pode ter acolhida.

Inicialmente, anoto que o Banco Central, por meio da Resolução nº 4.753/2019 que regulamenta a abertura, manutenção e fechamento de conta de depósitos, sejam elas digitais ou não, estabelece em seu artigo 2º e §§ 1º e 2º, o que segue:

*Art. 2º As instituições referidas no art. 1º [instituições financeiras], para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta** e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a **autenticidade das informações** fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.*

*§ 1º Considera-se **qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.***

*§ 2º **É admitida a abertura de conta de depósitos com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação** - sem destaques no original.*

Em complemento, a Resolução nº 4.949/2022, em seus artigos 2º e 3º, estabelece os princípios a serem observados no relacionamento das instituições financeiras com clientes e usuários de seus produtos e serviços, *in verbis*:

*Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, **devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência**, propiciando a convergência de interesses e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência - sem destaque no original.*

Art. 3º A observância do disposto no art. 2º requer, entre outras, as seguintes ações:

I - promover cultura organizacional que incentive relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes e usuários; e

*II - dispensar tratamento justo e equitativo a clientes e usuários, considerando seus **perfis de relacionamento e vulnerabilidades associadas**.*

Como se pode ver, nas relações contratuais, especialmente naquelas envolvendo relação de consumo e, mais ainda, as que envolvem o fornecimento de serviços bancários, em que se destaca a vulnerabilidade do consumidor, imperam os deveres de uma boa-fé alargada, para a qual não basta o cuidar de si, mas também cuidar dos “interesses do outro”.

Ademais, se a abertura de contas bancárias passou a ser realizada por meio de um processo de qualificação simplificado, em observância a agilidade e dinamismo das relações, inegável que o risco da atividade desempenhada pelas instituições financeiras também aumentou e, portanto, natural o aumento do alcance de responsabilização pelos eventos danosos decorrentes dessa atuação.

Conforme lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

Quanto ao dever anexo de cuidado (Schutzpflicht), como mencionamos anteriormente, é este uma obrigação acessória no cumprimento do contrato que tem um fim duplo: de preservar, de um lado, o cocontratante de danos à sua integridade pessoal (moral ou física); e, de outro, a integridade de seu patrimônio. Este dever encontra-se hoje bastante valorizado. uma vez que a possibilidade de participar e ter acesso ao mundo do consumo, isto é, ser um homo

economicus e desenvolver uma “personalidade econômica” ou um patrimônio, é considerada um valor em si mesmo nos tempos atuais.

(Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 6ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1135-1136)

Nas sociedades massificadas do mundo atual, o homem cada vez mais é dependente dos bancos ou instituições financeiras, pois quase não mais tem possibilidade de viver sem uma conta bancária.

Por ela guardamos economias, fazemos investimentos, pagamos contas, recebemos salários, vivemos, enfim, vinculados ao mundo financeiro, até porque, no mais das vezes, o dinheiro é representado de forma virtual, o que impõe ainda mais risco a quem se utiliza desses serviços.

A conta bancária não é assim algo que possa ser tratado com descaso, como algo a mais.

E a mencionada autora ainda nos ensina que:

(...) Um contrato “desumanizado”, que beira a autossuficiência do declarado e é “construído” de forma unilateral e prévia no site eletrônico ou na máquina colocada em um corredor de escola, autossuficiência da predisposição declarativa ou material formulada por um fornecedor que não mais se conhece, também despersonalizado e reconhecido talvez apenas pela marca, também um símbolo.

(op.cit., p. 73)

Ao contrário, o contrato bancário precisa ser visto e entendido como algo que infunde segurança e fé na confiança despertada pela atuação do fornecedor do serviço.

Afinal, o consumidor tem o direito de esperar a adequação do produto ou serviços e bem assim que estes ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera.

E o Código do Consumidor claramente adotou a responsabilização objetiva. Priorizando a imputação da responsabilidade entre o risco e a vantagem econômica da atividade.

A propósito bem ressalta BRUNO MIRAGEM:

No direito do consumidor, seja pela posição negocial ocupada pelo fornecedor – responsável pela reparação dos danos causados – ou mesmo pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo no mercado de consumo -, o fundamento essencial do regime de responsabilidade objetiva do fornecedor é a teoria do risco-proveito. Ou seja, responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica. Trata-se, no caso, de distribuição de custos que representam os riscos causados pela atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. E não se diga que o fornecedor suportará os custos. Apenas que se elege um critério eficiente de sua redistribuição por toda a cadeia de fornecimento, uma vez que os mesmos serão necessariamente repassados, por intermédio do sistema de preços, a todos os consumidores que terminam por remunerar o fornecedor também em consideração dos custos representados pelas eventuais indenizações que ele venha a suportar.

(Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 688)

O Código do Consumidor também deixa claro que a responsabilização se estende mesmo para fora da relação contratual, abrangendo as chamadas vítimas do acidente de consumo, quando dispõe que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17, CDC).

Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o CDC fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu

(PAULO R. ROQUE A. KHOURI. Direito do Consumidor. Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 62)

A responsabilidade civil objetiva é tratada, assim, de maneira translúcida nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcritos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil é muito claro ao conferir responsabilidade civil objetiva ao agente, em razão de danos decorrentes do risco da atividade por ele desempenhada:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como pode ser visto, a lei não cogita nem sequer admite a possibilidade de o agente se eximir de responsabilidade por demonstrar que adotou todas as providências possíveis para evitar o risco.

Também não custa salientar que risco/perigo, ou perigo inerente, não precisa ser exagerado, nem é preciso que a atividade seja intrinsecamente perigosa, sendo suficiente que enseje probabilidade de perigo acima do normal e em decorrência da atividade desempenhada pelo agente.

Como ensina CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, invocando lição de PIETRO TRIMARCHI, *basta um risco relevante, apreciável, que mantém relação constante com a atividade desenvolvida* (Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.113).

Se não resta dúvida de que o exercício de atividade perigosa causa risco de dano a outrem, daí a obrigação daquele que exerce atividade dessa ordem arcar com esse risco.

Não faz sentido que esse risco seja transferido ou suportado por possíveis vítimas.

Ensinam CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO e SERGIO

CAVALIERI FILHO que:

Quando se fala em risco o que se tem em mente é a ideia de segurança. A vida moderna é cada vez mais arriscada, vivemos perigosamente, se sorte que, quanto mais o homem fica exposto a perigo, mais experimente a necessidade de segurança. Logo, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. Em outras palavras, quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob penas de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre-iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança (...).

(Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XIII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 174-175)

Não à toa, o Banco Central, através do art. 32, § 1º e § 2º, II, da Resolução nº 4.557/2017, definiu como sendo inerente ao risco operacional das instituições financeiras, as perdas resultantes de **eventos externos**, considerando, ainda, incluído neste risco da atividade, a ocorrência de fraude externa.

Veja-se:

*Art. 32. Para fins desta Resolução, **define-se o risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.***

*§ 1º A definição de que trata o caput inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, às sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e às **indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição;***

*§ 2º **Entre os eventos de risco operacional, incluem-se:***

(...)

II - fraudes externas - sem destaque no original

Aliás, convém anotar que, recentemente, houve alteração na referida resolução para, dentre outras modificações, incluir o inciso IV que estabelece como risco operacional das instituições financeiras as ***práticas inadequadas relativas a usuários finais, clientes, produtos e serviços*** (*Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023 - sem destaque no original*)

E este entendimento decorre, justamente, da concepção da responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco da atividade, pois é óbvio que a função econômica bancária, por sua natureza, acarreta risco patrimonial a todas as pessoas que se valem de seus serviços.

Além de se destinar a um número imensurável de pessoas - dentre estas, as que podem ou não agir licitamente -, a atividade bancária, precipuamente, decorre da administração de vultosos valores financeiros, conferindo, por consequência, lucros bilionários, às instituições financeiras.

Desse modo, não é fora de propósito considerar que, quem recebe um boleto emitido a partir de uma conta bancária, tem o direito de esperar que esse boleto seja fundado em operação regular e legítima.

Portanto, tratando-se de atividade eminentemente de risco patrimonial, o BANCO C6 não pode se dizer totalmente alheio ao dano sofrido por SANDRO, já que foi a partir do serviço bancário por aquele fornecido, que se tornou possível a movimentação dos valores em benefício do terceiro fraudador.

A emissão do boleto se insere, assim, dentro do risco da atividade do banco, pelo que não se pode furtar ao dever de reparar o dano dali surgido.

E não convence a alegação de que se trataria de fato de terceiro desvinculado do serviço, pois, como se viu, esse fato não é desvinculado do serviço, mas integra, efetivamente o risco operacional da atividade desempenhada pelo BANCO C6.

Somente a partir do serviço disponibilizado pelo banco é que deflagrou-se a ocorrência do dano, competindo-lhe, portanto, responsabilizar-se pela fraude externa perpetrada.

A situação não configura, pois, simples fortuito externo, mas sim fortuito interno da atividade bancária, pois dentro da esfera de risco do banco, ou seja, dentro do seu campo de atuação, autorizando a aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, à luz do já citado art. 927, parágrafo único, do CC.

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY diz inclusive que [...] *o fortuito externo, à luz da teoria do risco da atividade passa a ser considerado um fortuito interno, desde que contido no risco especial induzido por aquela atividade exercida* (Op. cit., p. 1300,

i.5).

E prossegue:

Pelo risco criado, responde, independentemente de culpa, quem cria ou expõe outrem a risco. Em diversos termos, quem, com sua atividade, gera riscos a terceiros, deve arcar com a responsabilidade consequente. Ainda em outras palavras, cada qual deve suportar os riscos de sua atividade. É a causalidade entre o dano sofrido e uma atividade desempenhada que provoca o risco convertido em lesão a direito alheio. Veja-se contudo que, pelo risco criado, não se exige que a atividade seja desenvolvida de maneira anormal. Aliás, pelo contrário. Até porque, se assim fosse, de regra não seria preciso recorrer à noção de risco. A teoria dos atos anormais remonta à noção de abuso de direito, mas em sua acepção subjetiva. O caso, aqui é, antes, de desempenho normal de uma atividade lícita, a qual, porém, cria risco aos direitos de terceiros. Uma atividade que gera risco cuja responsabilidade se atribui a quem a controla e a quem seja de algum modo afeto o interesse no seu desempenho, mesmo que esse interesse não seja econômico.

(Op. cit., 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 82-83)

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE BRAGA NETTO e NELSON ROSELVALD acrescentam: [...] *que não são admissíveis como caso fortuito aqueles fatos que estejam, de qualquer modo, relacionados com a atividade desenvolvida, ou façam, parte dos riscos do negócio. Trata-se, nessa situação, de fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1300)*

E o Enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2011, assentou que: *O caso fortuito e a força maior **somente** serão considerados como excludentes da responsabilidade civil **quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida*** - sem destaques no original.

Quanto ao nexos causal, não é preciso grandes exercícios de imaginação para verificar a sua existência no caso, visto que os danos se originaram através da disponibilização do serviço por parte de BANCO C6.

É preciso ter em conta, como dizem MENEZES DIREITO e SERGIO CAVALIERI que: *O conceito de nexos causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (Op. cit., p. 76).*

Aliás, WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA, pautando-se em vasta

doutrina, traz relevante ensinamento acerca da justa distribuição dos riscos decorrentes de eventos danosos em razão de atividades consideradas de risco, tendo em conta a equidade e a solidariedade que devem ser nortes nas relações jurídicas:

*Aida Kemelmajer Carlucci e Carlos Parellada afirmam que o dano pode dar-se entre um inocente e um culpado, em cujo caso não há dificuldade em se valer de fatores subjetivos de atribuição e responsabilidade. Mas, segundo eles, **também é possível que o dano derive de um proceder de um sujeito a quem não se pode reprovar sua conduta, trata-se de dois inocentes: o que sofre o dano e o que causa o dano; neste caso, os fatores objetivos de atribuição disciplinam a questão, pois o dano não foi injustamente causado, mas injustamente sofrido.***

*Segundo Octavio Augusto Machado de Barros, "os que invocam a teoria do risco o fazem com base principalmente **na equidade e na solidariedade**"*

*De acordo com Carlos Alberto Bittar, a filosofia que domina esse crescente setor é a de que **a vítima não pode ficar sem reparação.** Assim, as orientações básicas são as de que deve haver uma **extensão da área da responsabilidade civil e uma justa distribuição dos riscos**, posições que vão, de forma concreta, em algumas situações, chegando à mencionada socialização dos riscos.*

(A Responsabilidade Civil Objetiva Fundada na Atividade de Risco, São Paulo: 2010, p. 61 - sem destaques no original).

E conclui o aludido autor:

*(...) a adoção da responsabilidade civil objetiva genérica pela atividade de risco representa a positivação dos três mencionados postulados do novel Código Civil de 2002, enunciando a sociabilidade, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a eticidade, a possibilidade da comatação da lei pela atividade hermenêutica do juiz, enquanto também se mostra marcante a operabilidade posta numa cláusula geral a serviço da efetivação da justiça, daí resultando a noção de que toda a comunidade, vista como entidade abstrata, constituída por cada um de seus indivíduos, **tem o direito de se ver protegida preventiva e repressivamente com relação às práticas de atividades consideradas arriscadas para os direitos alheios e que causem estragos.***

(Op. cit., São Paulo: 2010, p. 67 - sem destaque no original).

Desse modo, considerando o risco operacional inerente à atividade exercida pelas instituições financeiras, que lucram incessantemente com tais serviços, e os disponibilizam a um grupo indeterminado de pessoas, que podem ou não praticar atos lícitos.

Tendo em vista, por outro lado, a vulnerabilidade dos usuários/consumidores desses serviços que nem sequer dispõem de ferramentas para apurar a higidez dos serviços que lhes são fornecidos.

E, ainda, havendo possibilidade/necessidade de uma justa e solidária distribuição de tais riscos, de forma a ressarcir as vítimas desses eventos danosos, entendo cabível, na hipótese, a responsabilização do BANCO C6, pelos prejuízos causados a SANDRO, vítima do "golpe do falso leilão virtual" que somente teve êxito, em razão do serviço fornecido por aquela instituição financeira.

Não vejo como justo carrear o prejuízo à vítima do golpe, fazendo com que o suporte, como fatalidade ou desventura da vida.

Mais justo, parece-me, carrear o prejuízo ao titular da atividade bancária que conferiu elementos para viabilizar o golpe, portanto, se gerou o risco, deve naturalmente suportá-lo, ou como diz CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, a responsabilidade civil não é divorciada da responsabilidade moral, pois *da responsabilidade civil emerge ideia dualista de um sentimento social e humano, a sujeitar o causador de um mal a reparar a lesão* (Responsabilidade Civil, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 10).

Isso porque, como ensina NELSON ROSENVALD:

No cenário atuarial, o protagonista de certa atividade econômica – despido de sua condição de pessoa, que subjaz a condição abstrata de empreendedor – tenderá a compreender o elemento do dano não mais como uma punição, porém como mais um elemento internalizado ao custo de seus produtos ou serviços, sem que receba qualquer desestímulo ao prosseguimento de uma atividade de natureza intrinsecamente danosa.

(Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 138)

Enfim, tudo considerado, impõe-se reformar o v. acórdão para responsabilizar BANCO C6 a pagar indenização pelos danos materiais sofridos por SANDRO.

E deixo, ainda, mais essa reflexão:

Na concretização do Direito na vida, na decisão de litígios e controvérsias, os juristas têm de se manter abertos aos dados extrajurídicos que exigem e reclamam uma participação na decisão, e que têm de ser chamados ao processo de aplicação. O Direito não vive apenas nos livros e nas leis. Participa da realidade que o envolve, que o influencia e que ele também influencia.

(PEDRO PAES DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAES DE VASCONCELOS, Teoria Geral do Direito Civil. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 31).

Nestas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu bem lançado voto para DAR PROVIMENTO ao recurso especial SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA, a fim de condenar BANCO C6 S/A ao ressarcimento ao autor pelos danos materiais, no valor de R\$47.975,00 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a data do evento danoso e invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0303417-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.423 / SP

Números Origem: 10033612420218260664 21082670320218260000

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO CAETANO BUCALON DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO CAETANO DA SILVA - SP303836
ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879

RECORRIDO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5022404030104@ 2023/0303417-3 - REsp 2124423